

LEI MUNICIPAL Nº. 219/2013

DE 13 DE JUNHO / 2013.

Autoriza o Executivo Municipal a implantar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - Refis Municipal 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **APROVOU**, e eu, na condição de **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Santa Terezinha do Tocantins - TO o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS MUNICIPAL 2013.

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, débito referente a Vigilância Sanitária e Fiscalização de Postura.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Assessoria Jurídica do Município.

§ 3º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 4º - Não serão objeto dos benefícios as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial, que

serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2013.

Art. 3º - A administração do REFIS MUNICIPAL 2013 será exercida exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2013, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2013;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2013 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 30 de Julho de 2013, mediante assinatura do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL 2013”, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL poderá ser:

- I – entregue na Secretaria Municipal de Finanças, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;
- II – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;
- III – devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º - No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2013, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de Julho de 2013.

§ 4º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2013 implica:

I – pagamento imediato da primeira parcela;
II- se o pagamento for efetuado com cheque a suspensão do débito só será feita após a compensação dos referidos cheques.

II - pagamento imediato de débitos fiscais posterior a 1º de janeiro de 2013.

III – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 5º - A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção do Refis Municipal 2013, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL 2013, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3.º do Art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2013.

§ 6º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no art. 2.º desta Lei.

Art. 7º - Ocorrendo o pagamento em até:

- 05 (cinco) parcelas, serão anistiadas 100% (cem) das multas e juros.
- 06 (seis) parcelas, serão anistiadas 70% (setenta por cento) de multas e juros.

- 07 (sete) parcelas, serão anistiadas 50% (cinquenta por cento) das multas e juros.

- 08 (oito) parcelas, serão anistiadas 30% (trinta por cento) das multas e juros.

- 09 (nove) parcelas, serão anistiadas 10% (dez por cento) das multas e juros.

Paragrafo único - A parcela mínima, para Pessoa Física, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, para Pessoa Jurídica, a parcela mínima será de R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Art. 8º - Sobre as parcelas futuras, sujeitar-se-á juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do período do parcelamento.

Art. 9º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2013 sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 10 – Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11 - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2013 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por três meses consecutivos ou cinco alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL 2013 inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção do Refis Municipal 2013;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL 2013 implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12 - Não poderão ser beneficiados pelo REFIS MUNICIPAL 2013 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que expõem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 13 - Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 14 - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 15 – Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2013, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.



Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes

Prefeita Municipal

ANX-041fa1-2905202509271396

